

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL LUIZ FUX, RELATOR DA AÇÃO
ORIGINÁRIA N.º 1773**

AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA N.º 2511

AÇÃO ORIGINÁRIA N.º 1773, N.º 1946

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 5645

**ARTICULAÇÃO JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – JUSDH,
TERRA DE DIREITOS, CENTRO DOM HELDER CÂMARA DE ESTUDOS E
AÇÃO SOCIAL – CENDHEC, COLETIVO MARGARIDA ALVES DE
ASSESSORIA POPULAR, CONECTAS DIREITOS HUMANOS, INSTITUTO
BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM e CENTRO
GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS, através de seus representantes,
vêm respeitosamente à presença de V. Ex.^a apresentar**

AGRAVO INTERNO

em face da decisão monocrática exarada por Vossa Excelência, que indeferiu o ingresso dos ora agravantes na discussão travada no processo supra na condição de *amicus curiae*.

Em que pese a interposição deste agravo, pugna-se, inicialmente, pela observância do § 2º, art. 317, do RISTF, e do art. 1.021,

§2º do CPC, que admite a reconsideração pelo próprio Ministro Relator. Assim, com vistas à própria celeridade processual e a iminência do julgamento do feito, requer a reconsideração da decisão proferida, de maneira a fazer constar as entidades signatárias como “amigas da Corte” neste caso.

Não sendo este o entendimento deste douto Julgador, pugna-se pelo imediato encaminhamento do presente recurso à apreciação do órgão colegiado, uma vez que a decisão agravada não diz respeito ao mérito desta ação, de forma a não carecer de contraditório, onde se espera ver alterado o entendimento até aqui manifestado.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 08 de março de 2018.

Maria Eugenia Trombini
OAB/PR 81.743

Darci Frigo
OAB/PR 18.707

Alexandre Pacheco
OAB/PE 31.518

Marcos Roberto Fuchs
OAB/ SP 101.663

Rafael Custódio
OAB/ SP 262.284

Camila Gomes
OAB/DF 35.185

Rodrigo Camargo
OAB/DF 34.718

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL LUIZ FUX, RELATOR DA AÇÃO CIVIL
ORIGINÁRIA N.º 2511, N.º 1773, N.º 1946 E ADI N.º 5645**

AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA N.º 2511, N.º 1773, N.º 1946

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 5645

Agravantes: ARTICULAÇÃO JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – JUSDH, TERRA DE DIREITOS, CENTRO DOM HELDER CÂMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL – CENDHEC, COLETIVO MARGARIDA ALVES DE ASSESSORIA POPULAR, CONECTAS DIREITOS HUMANOS, INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM e CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS

DAS RAZÕES DO AGRAVO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Por se tratar de critério objetivo para o conhecimento do presente recurso, presta-se, agora, a demonstrar a tempestividade da interposição deste Agravo Interno.

Dito isso, a decisão ora agravada foi publicada no dia 02 de março de 2018 (sexta-feira), sendo tempestivo quando protocolizado até o dia 09 de março.

2. DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO

Após a demonstração da tempestividade da interposição deste recurso, imperioso que se traga à baila a discussão acerca do cabimento do Agravo Interno em face da decisão que indefere o ingresso de *amicus curiae* na demanda.

Isto é, em que pese a interpretação literal da Lei Processual conduzir ao entendimento de ser incabível a interposição de recurso frente a decisão que analisa o pedido de ingresso como “amigo da Corte”, a jurisprudência e a doutrina pátria são pacíficas quanto à excepcionalidade para as hipóteses em há o indeferimento de tal pedido.

A possibilidade de participar de discussão relevante no âmbito do judiciário por terceiro estranho à lide não figura apenas um instrumento com assento constitucional voltado à democratização da Justiça e participação social na resolução das controvérsias de relevante impacto, mas também um direito daqueles que tenham argumentos para contribuir.

Sendo assim, a participação do *amicus curiae* deve ser compreendida como a própria concretização do Estado Democrático de Direito, fortalecendo seus cidadãos e associações.

Portanto, sendo uma demanda atinente aos direitos dos cidadãos, principalmente ao direito fundamental de participação no cotidiano da sociedade e ao acesso à Justiça, imperioso o reconhecimento do seu direito de, também, usufruir da reanálise processual por meio recursal.

Ora, como dito acima, tal tese não representa qualquer novidade para o Judiciário, considerando que esta Suprema Corte já se debruçou sobre tal assunto e consolidou o entendimento de ser cabível o Agravo Interno na hipótese aqui tratada. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. **2. Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos autos.** 3. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI 3615 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2008)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI. Amicus curiae. Recurso. Legitimidade ou legitimação recursal. Inexistência. Embargos de declaração não conhecidos. Interpretação do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99. Amicus curiae não tem legitimidade para recorrer de decisões proferidas em ação declaratória de inconstitucionalidade, **salvo da que o não admitta como tal no processo.** (ADI 3105 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2007)

Além de tais decisões, vale ainda comentar a proferida pelo Ministro Celso de Mello nos autos da ADI 3396 que, ao motivar o conhecimento do Agravo Interno interposto, trouxe que:

Esta Corte Suprema, na realidade, buscando viabilizar o acesso de terceiros com representatividade adequada e, assim, permitir a pluralização do debate constitucional, construiu entendimento Jurisprudencial no sentido de submeter à revisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, mediante recurso de agravo, o ato decisório que nega a possibilidade de intervenção do “amicus curiae”.

O recurso em questão, unicamente cabível na hipótese de recusa da intervenção de terceiros como “amicus curiae”, qualifica-se,

na vasta tipologia das espécies recursais, como recurso “*secundum ventum itis*”.

É por isso – insista-se – que esta Corte tem reconhecido Legitimidade recursal ao terceiro quando não admitido, pelo Relator, como “*amicus curiae*” (ADI 3.105-ED/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO – ADI 3.615-ED/PB, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

Entendo essencial admitir, por todas essas razões, o controle recursal, pelo Plenário, da decisão do Relator que nega ao terceiro o ingresso como “amicus curiae”, especialmente se se considerar que o objetivo precípua da participação do colaborador da Corte consiste em pluralizar o debate constitucional e em conferir maior coeficiente de legitimidade democrática aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade.

Desse modo, e com apoio em tais fundamentos, conheço do presente recurso de agravo.

Ora, ainda poderia subsistir o argumento de que tais decisões citadas foram proferidas ainda na vigência da antiga Lei Processual Civil, de forma que tal posição pudesse ser alterada pelo novo Código de Processo Civil. Contudo, colacionam-se dois pronunciamentos da Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 705.423 e da Ação Civil Ordinária nº 779, relatadas pelo Ministro Fachin e Ministro Toffoli, julgados neste sentido já no ano de 2016. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. FPM. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO. ASSOCIAÇÕES ESTADUAIS E FEDERAÇÕES DE MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE E CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA.

1. A interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. 2. Conforme o art. 138 do CPC/15, os critérios para admissão de

entidades como *amicus curiae* são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 705423 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 07-02-2017 PUBLIC 08-02-2017)

Agravo regimental em ação cível originária. Pedido de ingresso como *amicus curiae* apresentado após a inclusão do processo em pauta. Jurisprudência sedimentada da Corte no sentido de que o *amicus curiae* somente pode demandar sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para pauta. Precedentes. Flexibilização do entendimento em hipóteses excepcionais. Não configurada, *in casu*, hipótese excepcional a justificar a reforma da decisão agravada. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está sedimentada no sentido de que o “*amicus curiae* somente pode demandar sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta” (ADI nº 4.071-AgR). 2. A rigidez desse entendimento é mitigada pelo STF apenas de forma excepcional. Alegações da agravante insuficientes para tal fim. Não configuração, *in casu*, de hipótese excepcional a justificar a reforma da decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido. (ACO 779 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2017 PUBLIC 09-03-2017)

Assim, percebe-se que, apesar da alteração da norma vigente, o entendimento da Suprema Corte se mantém no sentido de ser o Agravo Interno cabível para a impugnação de decisão que nega o ingresso de terceiro na condição de *amicus curiae* no processo. Dessa forma, requer-se o conhecimento do presente recurso.

De todo modo, renova-se o requerimento de que, caso este douto Juízo discorde do cabimento deste Agravo Interno, deve ser a presente peça recebida como pedido de reconsideração e, assim, considerados os argumentos que se seguem.

3. DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DO DESPACHO

O ingresso das entidades como *amici curiae* foi indeferido sob os seguintes fundamentos:

Dessa forma, para que a admissão como *amicus curiae* seja legítima, exige-se a comprovação do nexo de pertinência temática entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da ação direta, requisitos estes não adimplidos pelos requerentes da Petição nº 5104/2018 (Articulação Justiça de Direitos Humanos – JUSDH, Terra de Direitos, Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social – CENDHEC, Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular, Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM e Conectas Direitos Humanos). Ademais, quanto a estes, não exsurge a demonstração da necessária representatividade adequada (art. 138 do CPC/2015).

Ex positis, **ADMITO** o ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, de forma conjunta (Petição nº 8102/2018), *Documento Eletrônico 61*.

Deixo de admitir o ingresso no feito dos demais requerentes, o que não prejudicará a análise das razões já trazidas aos autos.
(grifo nosso)

Quanto aos agravantes, o despacho indica o não adimplemento do critério de comprovação do nexo de pertinência temática entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da ação direta e a ausência de demonstração da necessária representatividade adequada.

3.1 Pluralização do debate e representatividade adequada

Na decisão agravada, o critério da amplitude da representatividade vem associado à possibilidade de apresentação de diferentes abordagens quanto ao tema. É o que se extrai do trecho:

Primeiramente, deve-se optar por aquelas entidades que possuam uma representatividade mais ampla quanto ao tema, capazes de abordá-los por diversas frentes.

A possibilidade de pluralizar o debate, trazendo diferentes perspectivas e subsídios, foi apontado pelo Exmo. Ministro como um dos critérios para delimitar que intervenções seriam aceitas.

No caso *sub examine*, verifica-se que a admissão de terceiros na qualidade de *amici curiae* tem como premissa básica a expectativa de que os interessados pluralizem o debate, apresentando informações, documentos ou elementos importantes que devem ser considerados na decisão. Para fins de apreciação dos pedidos formulados, é decisivo o aspecto de que a mera reiteração de razões oferecidas por outro interessado, sem o acréscimo de nenhum outro subsídio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa, não justifica a admissão da habilitação.

O primeiro fundamento que justifica a reconsideração/reforma da decisão guarda relação precisamente com a pluralidade de abordagens sobre a matéria.

As tabelas a seguir demonstram, com clareza, que o critério de garantia da pluralidade de abordagens, apesar de invocado nas razões do despacho, deixou de ser observado na delimitação da intervenção de terceiros, senão vejamos:

AO 1773 - Constitucionalidade do Auxílio Moradia para Juizes Federais

Autor	Réu	Relator	Amicus Curiae	Litisconsorte
Dimis da Costa Braga e outros	União	Min. Luiz Fux	1. ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho 2. CONAMP - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público.	Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE

AO 1946 - Constitucionalidade do Auxílio Moradia para Juizes [AMB]:

Autor	Réu	Relator	Amicus Curiae
Associação dos Magistrados Brasileiros	União, Estado do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Rio Grande do Sul, São Paulo, Piauí	Min. Luiz Fux	1. ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho 2. CONAMP - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público.

ACO 2511 - Constitucionalidade do Auxílio Moradia para Juizes para juizes trabalhistas

Autor	Réu	Relator	Amicus Curiae
Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA	União	Min. Luiz Fux	1. AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil 2. CONAMP - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público.

ADI 5645 - Auxílio-Moradia para Promotores

Origem	Requerente	Relator	Amicus Curiae
---------------	-------------------	----------------	----------------------

Distrito Federal - DF	Associação nacional dos servidores do Ministério Público - ANSEMP	Min. Luiz Fux	1. CONAMP - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público 2. ANPR – Associação Nacional dos Procuradores da República

Do levantamento acima, extrai-se clara conclusão: nos processos em epígrafe somente foram admitidos, na qualidade de *amicus curiae*, entidades de classe da magistratura ou Ministério Público. E mais: somente foi aceita a intervenção de terceiros com posição convergente quanto à constitucionalidade do auxílio-moradia.

Na ADI 5645/DF, que discute o auxílio moradia para promotores, por exemplo, somente foram aceitas associações de membros do próprio Ministério Público.

Ora, a maior amplitude da representatividade apresenta-se como critério válido para delimitar a participação de algumas entidades dentre aquelas com abordagens similares, seja pela constitucionalidade ou pela inconstitucionalidade.

Desse modo, seria válido como critério para escolha, dentre as sete organizações agravantes, daquela com maior representatividade. No entanto, mostra-se inapropriado como fundamento para vedar o ingresso de todas elas.

Indeferimento do ingresso das agravantes como “amigos da corte” não parece compatível com a razão de ser do instituto – pluralização do debate constitucional – porquanto implica na exclusão das únicas

entidades oriundas da sociedade civil e que pretendem apresentar ponderações quanto à inconstitucionalidade do auxílio-moradia.

No caso, o ingresso dos agravantes ou, ao menos, de alguns deles é o que, no presente caso, poderia assegurar a pluralidade do debate constitucional que tanto se busca conferir à atuação deste E. Corte. Do contrário, o debate a ser travado na sessão de julgamento prevista para o próximo dia 22 de março será feito somente a partir da perspectiva das associações de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, favoráveis ao auxílio moradia e mais: beneficiário diretos da parcela.

Em tópico próprio, renovam-se os fundamentos da representatividade das agravantes. (item 4)

3.2 Pertinência temática

O critério da pertinência temática, de igual modo, foi associado com aquele que constitui a razão de ser do instituto do *amicus curiae*, qual seja: assegurar a pluralização do debate constitucional. Mais uma vez, transcreve-se trecho do despacho que articula esses dois aspectos:

Destarte, o *telos* precípua da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia. Assim, nesse novo cenário de democratização da jurisdição constitucional, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado, *in concreto*, o nexo de causalidade entre as finalidades institucionais da entidade postulante e o objeto da repercussão reconhecida.

Remete-se, por relevante, aos fundamentos apresentados acima quanto à ausência de garantia de pluralidade de abordagens na

delimitação das intervenções de terceiros, vez que somente foram admitidas entidades com opiniões convergentes quanto à constitucionalidade do auxílio-moradia.

Em tópico próprio, renovam-se os fundamentos da representatividade das agravantes. (item 4)

A exclusão das entidades da sociedade civil, ora agravantes, conduz ao questionamento: quem pode falar sobre política pública de justiça no Brasil? Somente as entidades de classe que integram o Poder Judiciário e o Ministério Público ou esse tema pode ser discutido também pela sociedade civil organizada e com longo acúmulo nos debates sobre política pública de justiça e direito a moradia?

4. RENOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS: REPRESENTATIVIDADE, PERTINÊNCIA TEMÁTICA E CAPACIDADES TÉCNICA

Dos fundamentos acima e dos renovados a seguir, extrai-se não apenas a pertinência e representatividade das agravantes para ingressar no feito como “amigas da corte”, como sua capacidade técnica e possibilidade de contribuir com o debate do auxílio moradia, tanto na perspectiva de impacto econômico, quanto a partir do acúmulo construído a partir de anos de trabalho com questões relativas à política pública de justiça. Esse trabalho abarca iniciativas voltadas a assegurar a maior efetividade dos direitos humanos e também produções, discussões e análises sobre o desenho

institucional dos órgãos do sistema de justiça, o que inclui o sistema remuneratório.

Por fim, a garantia de participação de entidades da sociedade civil organizada, e não somente das entidades de classe do poder judiciário e MP, aproximará a prestação jurisdicional de um dos propósitos que justifica a existência do instituto: pluralizar e conferir legitimidade social e democrática ao debate institucional com argumentos e pontos de vista distintos, bem como informações fáticas e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica.

Dito isso, passa-se a renovação dos fundamentos que justificam o ingresso de cada uma das entidades postulantes:

ARTICULAÇÃO JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – JUSDH¹ é uma rede nacional composta por entidades e organizações de assessoria jurídica e movimentos sociais² que lidam com ações judiciais em diversos temas de direitos humanos. Criada em 2011 no I Seminário Justiça e Direitos Humanos, realizado na cidade de Brasília, a rede é fruto dos diálogos e análises que as entidades e movimentos vêm realizando desde o ano de 2008 sobre a justiciabilidade dos direitos humanos, em sua relação com os

¹ <http://www.jusdh.org.br/a-jusdh-2/>

² Atualmente, compõem a JusDH as seguintes entidades: ACT Promoção da Saúde; Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia – AATR; Ação Educativa – Assessoria, Pesquisa e Informação; Artigo 19; Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids – ABIA; Centro de Assessoria Popular Mariana Criola; Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social; Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos; Centro Indígena de Estudos e Pesquisa – CINEP; Centro Santo Dias de Direitos Humanos; Coletivo Margarida Alves; Comissão Pastoral da Terra – CPT; Conectas Direitos Humanos; Conselho Indígena Missionário – CIMI; Dignitatis – Assessoria Técnica Popular; Fundação Bento Rubião; Geledés – Instituto da Mulher Negra; Instituto Polis; Instituto Pro Bono; Justiça Global; Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB; Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST; Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos – SDDH; Sociedade Maranhense de Direitos Humanos – SMDH; Terra de Direitos – Organização de Direitos Humanos; Themis – Assessoria Jurídica Feminista.

problemas do acesso e democratização da justiça. Desse modo, a JusDh constitui-se como uma estratégia conjunta de organizações de direitos humanos voltada para a implementação de uma agenda política pela democratização da justiça, em sua relação com a efetivação dos direitos humanos no Brasil. Nos termos desta estratégia, a articulação pauta sua análise e atuação pelo questionamento sobre a adequação democrática da estrutura, organização e cultura das instituições e agentes do sistema de justiça, em especial do Poder judiciário, em relação aos princípios, objetivos, direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, compreendendo que a participação social na administração da justiça consiste em um promissor mecanismo para a sua democratização.

A entidade possui interesse singular na defesa de direitos humanos através de um funcionamento adequado do Sistema de Justiça, para que todos os atores executem suas atividades ontológicas, principalmente na defesa e garantia dos direitos fundamentais. Atuar em ações e processos destinados à efetivação dos direitos humanos inclui a busca contínua pela efetivação dos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como seus princípios e garantias celebrados pela Constituição Federal.

TERRA DE DIREITOS é uma associação civil sem finalidade lucrativa, fundada em 15 de junho de 2002, para a defesa, reparação, promoção e efetivação de direitos, especialmente os econômicos, sociais, culturais e ambientais. Utilizando o marco dos direitos humanos realiza ações de incidência (*advocacy*) e responsabilização (*accountability*) para evidenciar as lutas coletivas por direitos e seus defensores e defensoras em âmbito nacional e internacional.

Conforme revela seu Estatuto social (Doc. I), estão ainda dentre os objetivos da Terra de Direitos:

- (g) Desenvolver ações com vistas a obter a democratização da justiça
- (h) Desenvolver ações para a Justiciabilidade dos Direitos Humanos, contribuindo para o comprometimento do Poder Judiciário na efetivação de direitos;
- (...)
- (p) Estimular o cumprimento dos tratados internacionais de defesa dos direitos humanos

Na interlocução com juristas e movimentos sociais, busca a criação de uma cultura com maior participação popular e controle social na concepção e na gestão da política de justiça. Dessa forma, em razão de seus deveres estatutários e de sua atuação institucional, preenche a Terra de Direitos os requisitos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS foi fundada em 2001 com a missão de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa destes direitos. Desde 2006, a Conectas possui *status* consultivo junto ao Conselho de Direitos Humanos das Organização das Nações Unidas (ONU) e, desde 2009, dispõe de *status* de observador na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. A advocacia estratégica, mais especificamente, é promovida em âmbito nacional e internacional com o objetivo de alterar as práticas institucionais e sociais que desencadeiam sistemáticas violações de direitos humanos. Como reflexo de sua atuação, a requerente é hoje a organização não governamental com maior número de *amici curiae* perante

o Supremo Tribunal Federal, já tendo ingressado com mais de 50 (cinquenta) pedidos desde a sua fundação.

CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS, organização ecumênica, não governamental, sem fins lucrativos ou econômicos. Atua desde 1988 junto a pessoas de baixa renda que possuem seus direitos violados, conferindo a esta população o papel de protagonista social, sua missão é lutar e contribuir para a inclusão social de moradores de cortiços, favelas e habitações precárias, pessoas em situação de rua e catadores de materiais recicláveis, visando melhorar suas condições de vida por meio do processo de educação popular, da defesa dos direitos e da incidência em processos de construção de políticas públicas, prioritariamente na região central de São Paulo. (Doc. III)

Por meio de sua Coordenação e associados manifesta o seu veemente repúdio à Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, conhecida como Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dispõe em seu artigo 65, inciso II, que, além dos vencimentos, poderá ser outorgada aos magistrados, entre outras vantagens, ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à sua disposição.

Neste país, em que segundo dados oficiais do Ministério das Cidades, o déficit habitacional quantitativo indica que a necessidade habitacional atinge mais de 7 milhões de moradias e do ponto de vista qualitativo, mais de 11 milhões famílias vivem em favelas ou moradias precárias, inseguras ou sob ameaça de despejos ou remoções forçadas, e ainda, há milhares de pessoas em situação de rua, entendemos que é absolutamente imoral e antiético que juízes se beneficiem de um privilégio fundamentado em uma lei do período da ditadura militar.

Desse modo, sendo o Poder Judiciário um dos principais objetivos de atuação do Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos a denúncia das violações de direitos humanos e a defesa também em juízo dos excluídos e excluídas, especialmente as famílias sem teto, (artigo 3º e 4º do Estatuto Social), observa-se não apenas a sua representatividade como também a pertinência temática para admissão desta Entidade como “amicus curiae” neste processo.

CENTRO DOM HELDER CÂMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL – CENDHEC, de acordo com o art 1º de seu Estatuto é “uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, de assistência social, constituída por tempo indeterminado”, criada e em atividade desde 02/11/1989, com registro no CNPJ desde 01/02/1990. Ainda conforme seu estatuto (Doc. IV):

Art. 3º O CENDHEC se constitui, de modo geral, como Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, atuando especialmente:

- I - na defesa jurídico-social das crianças e dos/as adolescentes;
- II - na defesa da segurança da posse da terra de assentamentos populares;
- III - na defesa do Direito à Cidade sustentável;

Parágrafo Único. O CENDHEC poderá para tanto propor ações civis públicas ou outras ações judiciais, para a defesa de interesses individuais, difusos e coletivos das crianças, adolescentes e conflitos coletivos de posse e demais demandas relacionadas à política urbana, ad referendum da Assembleia Geral.

No cumprimento de sua missão institucional, o CENDHEC desenvolve intensa defesa jurídico-social de direitos com vistas à construção de uma cultura jurídica de respeito aos Direitos Humanos, assim como atividades de educação para o exercício da cidadania. Atuação que inclui um histórico de mais de 1500 (mil e quinhentas) ações judiciais, das quais uma

parte substancial foi proposta pela instituição (ações de usucapião para fins de regularização fundiária, ações civis públicas) e outra acompanhada pelas equipes técnicas (defesa de comunidades de baixa renda, assistência ao MP em casos de responsabilização de agressores das crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual).

Tal litigância é articulada com a inserção nos espaços públicos institucionais, onde procura intervir na elaboração, controle e avaliação das políticas públicas. Nesse tempo de existência exerceu diversos mandatos como entidade conselheira do Conselho Nacional das Cidades, Conselhos Estadual das Cidades de Pernambuco, conselhos Municipal e Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, considerando a capacidade técnica institucional, sua experiência no debate sobre políticas públicas no campo do Direito Humano à Moradia e a necessidade de garantir o debate sobre os aspectos não-coorporativos do caso em tela, acreditamos estar demonstrada a pertinência do presente pedido de *amicus curiae*.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

– **IBCCRIM** é entidade nacional fundada em 14 de outubro de 1992, que congrega Advogados(as), Magistrados(as), membros do Ministério Público, Defensores(as) Públicos(as), Policiais, Juristas, Professores(as) Universitários, Pesquisadores(as), Estudantes e outros profissionais dedicados(as) ao debate sobre Ciências Criminais e, especialmente, à defesa dos princípios e garantias do Estado Democrático de Direito. Dentre as inúmeras atividades que permitiram o acúmulo de conhecimento e a sistematização de dados e informações relevantes sobre o funcionamento do sistema penal no Brasil, destaca-se a atuação como *amicus curiae* em

diversas ações de destacável importância para a democratização da justiça. Apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o IBCCRIM já atuou como *amicus curiae* na ADI 4.768 (concepção cênica em salas de audiência criminal), ADPF 395 (condução coercitiva), RE 973.837 (banco genético), RE 806.339 (necessidade de aviso prévio para manifestações), além de ter participado com destaque no caso CIDH no 12.651 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentre tantos outros.

COLETIVO MARGARIDA ALVES DE ASSESSORIA POPULAR, pessoa jurídica de direito privado, foi constituído em 2014 por um grupo de advogadas e advogados com o objetivo de prestar assessoria jurídica popular a grupos e movimentos da sociedade civil que politizam as relações sociais no campo e na cidade. O trabalho da assessoria popular desenvolvido pelo Coletivo implica a execução de ações voltadas à defesa e efetivação dos Direitos Humanos que incluem a advocacia estratégica no âmbito do Poder Judiciário em temáticas relacionadas ao direito à moradia, direitos das mulheres, crianças e adolescentes, das comunidades tradicionais e indígenas, e das populações atingidas por grandes empreendimentos. Desse modo, sendo o Poder Judiciário um dos principais âmbitos de atuação do Coletivo na defesa dos direitos dos mais diferentes setores da sociedade (artigo 3º, I, do Estatuto Social – Doc. V), observa-se não apenas a sua representatividade como também a pertinência temática para admissão como *amicus curiae* neste processo.

5. DAS INFORMAÇÕES RELEVANTES E DOS DADOS TÉCNICOS

O I. Relator afirmou que o acréscimo de subsídio fático ou jurídico para o julgamento da causa, e a apresentação de informações,

documentos ou elementos importantes constituem critérios relevantes para definição do ingresso como *amicus*.

Ante a relevância que tem sido atribuída por esta E. Corte à apresentação de “informações relevantes ou dados técnicos”, as agravantes expõem o sumário das razões do *amicus* (em anexo) que reforçam as contribuições a serem dadas para o debate em curso.

1. Natureza do auxílio moradia: Regime de subsídio. Auxílio previsto na lei é vantagem, de natureza ressarcitória, exige temporariedade e extraordinariedade. Pago sem suporte fático específico caracteriza remuneração e integra o teto salarial. Fundamento defasagem dos salários e ausência de reajuste nos vencimentos das carreiras do sistema de justiça.
2. Inconstitucionalidade formal: uniformização somente via lei complementar, de iniciativa do STF (regulamentando art. 65, II, LOMAN). Súmula Vinculante nº 37, STF: vedada a fixação de vantagens via decisão judicial. Inconstitucionalidade material: regra é que os magistrados e promotores custeiem sua moradia com o valor recebido à título de subsídio, indenização é excepcional. PJ fixando política pública corporativa.
3. Parametrização da ajuda de custo para moradia: arbitrariedade do valor fixado na liminar em R\$4.377,73. Distorções na atual dinâmica de concessão do auxílio. Violação ao artigo 169, § 1º, incisos I e II, CF. Conteúdo mínimo do auxílio moradia de natureza indenizatória.

6. PEDIDOS

À vista de tudo o que foi exposto, requer o conhecimento do recurso e em seguida o seu provimento, a fim de deferir a habilitação da ARTICULAÇÃO JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – JUSDH, TERRA DE DIREITOS, CENTRO DOM HELDER CÂMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL – CENDHEC, COLETIVO MARGARIDA ALVES DE ASSESSORIA POPULAR, CONECTAS DIREITOS HUMANOS, INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM e CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS como *amicus curiae* no presente processo.

Pauta-se o pedido em todos os argumentos apresentados, em especial na necessidade de pluralização do debate constitucional, a fim de que seja assegurada a participação de entidades que pretendem apresentar ponderações e dados técnicos que corroboram a inconstitucionalidade do auxílio moradia.

Além disso, pauta-se o pedido na elevada representatividade das agravantes, algumas das maiores e mais reconhecidas entidades de defesa e promoção de direitos humanos do Brasil, e no extenso acúmulo sobre política pública de justiça, mecanismos de democratização do sistema de justiça e direito à moradia.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de março de 2018.

Maria Eugenia Trombini
OAB/PR 81.743

Darci Frigo
OAB/PR 18.707

Alexandre Pacheco
OAB/PE 31.518

Marcos Roberto Fuchs
OAB/ SP 101.663

Rafael Custódio
OAB/ SP 262.284

Camila Gomes
OAB/DF 35.185

Rodrigo Camargo
OAB/DF 34.71